

AUDIÊNCIA PÚBLICA – CCJ - REFORMA TRIBUTÁRIA

NECESSIDADE DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024

Impactos Tributários ao Comércio da Zona Franca de Manaus:

- Apresentação: Hamilton da Fonseca Caminha
- Vice-Presidente da CDL Manaus, Presidente da Comissão Tributária, Advogado Tributarista na ZFM desde 2004.
- Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus – Fundada em 11/10/1963

19/11/2024

EC Nº 132 REFORÇOU IMUNIDADES DA ZFM

ART. 92-B: As leis instituidoras do IBS e da CBS assegurarão a manutenção do diferencial competitivo (40 e 92-A) de forma generalizada, mantida a sua intensidade em maio de 2023;

Diferencial Competitivo do Comércio da ZFM:

1. Isenção do IPI: importação e internamento e revenda interna (DL 288)
2. ICMS: Isenção e Crédito Presumido nas remessas para a ZFM (AD 310)
3. ICMS: Redução de 20% para 7% nas vendas internas de produtos importados e fabricados na ZFM (Lei Nº 2.830/2003 – Dep. Confaz)
4. PIS e COFINS: Imunidade nas operações internas (Jurisprudência)

EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES DAS OPERAÇÕES INTERNAS NA ZFM

PELO STF: ADI 310, 2348, 2399, 4254, 7036, etc

PELO STJ: AgInt no REsp 2079230 / AM DJe 23/08/2023

AgInt no REsp 2126150 AM 2023/0435880-9 Decisão:19/08/2024 DJe DATA:22/08/2024

AgInt no REsp 2145421 AM 2024/0016389-0 Decisão:19/08/2024 DJe DATA:22/08/2024

AgInt no REsp 2121351 AM 2023/0424748-8 Decisão:17/06/2024 DJe DATA:20/06/2024

"O acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições" (AgInt no AREsp 1.601.738/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/5/2020).

EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES DAS OPERAÇÕES INTERNAS NA ZFM

PGFN: Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 2016; e Parecer SEI nº 3.501/2022/ME Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017; Parecer SEI nº 2843/2023/MF, aprovado pelo Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.

RECEITA FEDERAL:

- **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 186, 24 JUNHO 2024**

- Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
- CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. **VENDAS INTERNAS. REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.** “são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e não estão sujeitas à incidência da Cofins.”

- **IN RFB Nº 2.121/2022: Arts. 83 e 528**

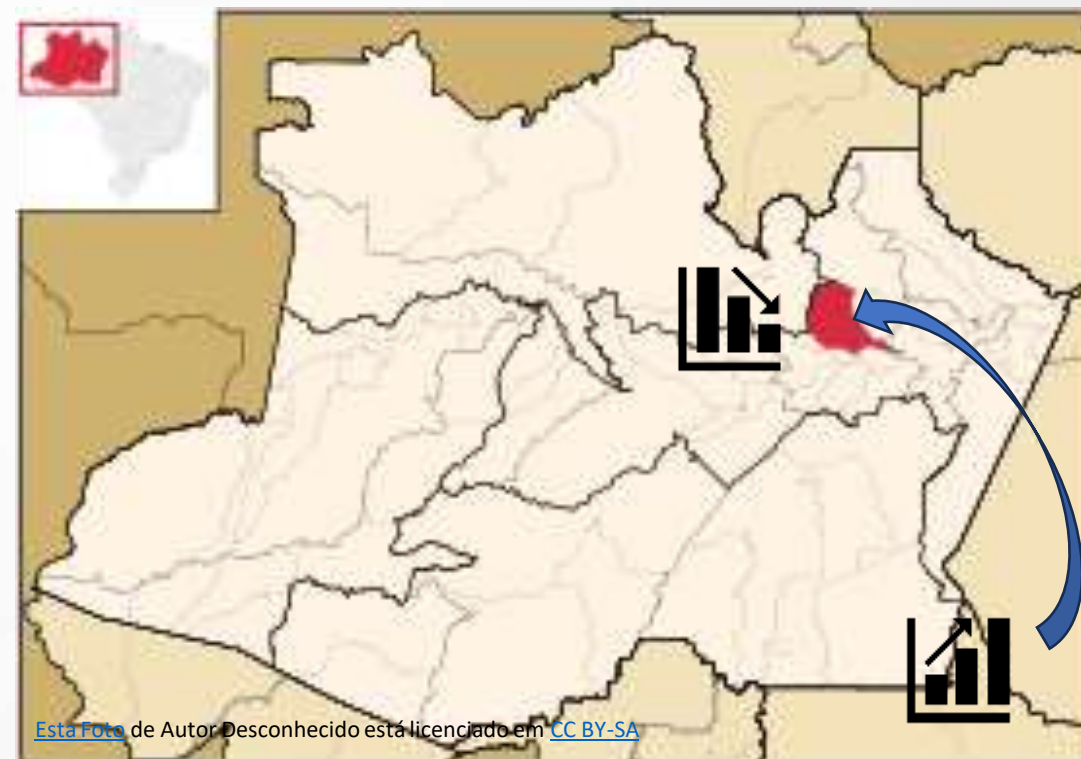
“Art. 83. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de mercadoria de origem nacional por pessoa jurídicas estabelecidas na ZFM para outras pessoas jurídicas ali estabelecidas, nos termos do art. 528”

A ZFM COMERCIAL ESTÁ DESCARACTERIZADA

O PLP 68/23 NÃO CONTEMPLA OPERAÇÕES INTERNAS DA ZFM:

- Art. 442: INCENTIVO DA PJ DE FORA DA ZFM:
 - Destinação à Contribuinte na ZFM.
 - Alíquota zero da CBS e IBS
 - Crédito das operações antecedentes.
- ❖ Tributação Integral da CBS sobre as operações internas de Consumo na ZFM (Art. 449)
- NÃO HÁ MECANISMOS PARA COMPENSAR A PERDA DO DIFERENCIAL COMPETITIVO DA ISENÇÃO DO IPI

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO AO COMÉRCIO DA ZFM



IMPACTOS NA ZFM DO PLP Nº 68/2024

INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Perda do diferencial competitivo do comércio local com relação ao comércio localizado fora dessa área, contrariando os Art. 40 e 92-B do ADCT;

Tratamento discriminatório ao Comércio da ZFM, estimulando o aumento da desigualdade regional, contrariando o Art. 151, I da CRFB;

Tributação de receitas com bens e serviços equiparados à exportação, restringindo a abrangência do Art. 40 do ADCT e contrariando entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

MASSA SALARIAL E EMPREGOS!

- **IMPACTO NO VAREJO:**
 - REDUÇÃO DE 63,8 MIL POSTOS DE TRABALHO;
 - REDUÇÃO DE 1,78 BILHÃO DE MASSA SALARIAL /ANO.
- **IMPACTO NO DISTRIBUIDOR E ATACADO:**
 - É MAIS GRAVE: ALÉM DA PERDA DO INCENTIVO AO EMPREENHIMENTO LOCALIZADO NA ZFM, É CONCEDIDO INCENTIVO AO EMPREENHIMENTO LOCALIZADO FORA DA ZFM NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZFM.

PROPOSTA 1

INCLUSÃO DE §§ 1 E 2 NO ART. 449

PARA:

- Reduzir a alíquota da CBS para zero nas operações com bens e serviços originadas na Zona Franca de Manaus para seu consumo interno.
- Apropriação e utilização de créditos relativos às operações antecedentes
- Tratamento não extensivo ao IBS consoante o §5º do Art. 92-B do ADCT.

JUSTIFICAÇÃO

- Eliminar a distorção da decisão de consumo do comércio de fora da ZFM, em observância ao princípio da neutralidade da CBS, previsto no Art. 2º do PLP Nº 68/24;
- Atender ao Art. 92-B do ADCT (EC 132/23): Manter o diferencial competitivo à ZFM, assegurado pelo Art. 40 e 92-A;
- Contribuir para a redução das desigualdades sociais e econômicas entre as regiões, conforme os Art. 3º, III, Art. 43, §2º, III e Art. 170, VII da CRFB.

PROPOSTA 1 – BASE JURÍDICA

BASE JURÍDICA:

- Art. 8º do PLP Nº 68/24 c/c com o Art. 4º do Decreto-Lei Nº 288/67, finalidades da Zona Franca de Manaus.

EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO

- A operação de venda para a ZFM é equiparada à exportação, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei Nº 288/67, aplicável às operações originadas na própria área da ZFM, consoante jurisprudência pacífica do STJ, bem como destinadas à pessoas físicas ou jurídicas;
- A imunidade das exportações tem caráter objetivo, sendo configurada pela destinação de bens e serviços ao exterior, não sendo relevante a qualificação do destinatário, se pessoa física ou jurídica, salvo exceções.

PROPOSTA 2

ALTERAÇÃO DO ART. 441:

Art. 441. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por pessoa jurídica habilitada nos termos do Art. 440, para industrialização ou consumo na Zona Franca de Manaus.

[...]

Exclusão (revogação) do Inciso II do §1º.

(II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.)

JUSTIFICAÇÃO:

- Trata-se de medida compensatória, prevista no Art. 92-B do ADCT (EC Nº 132/20023) em face da redução à zero da alíquota de IPI de que trata o art. 450 do presente PLP Nº 68/2024.
- O grande diferencial da ZFM é o IPI e com a redução a zero das alíquotas do IPI para produtos não fabricados na ZFM, o comércio dessa área sofrerá perda de competitividade frente ao comércio eletrônico, com risco real de perda de empregos e/ou empreendimentos atuais e novos.

DECLARAÇÕES FINAIS

A CDL Manaus é pró Reforma
Tributária!

Agradecimentos ao Congresso
Nacional pela realização.

Agradecimentos à CCJ, na pessoa
de sua Excia. Senador Davi
Alcolumbre, pela oportunidade de
participação nesta audiência.

